



- III – Desmatamento, erosão e desertificação;
- IV – Riscos de uso de agrotóxicos ao meio ambiente e à saúde humana;
- V – Queimadas e incêndios florestais;
- VI – Conhecimento sobre desenvolvimento de microbacias;
- VII – Proteção, preservação e conservação da fauna e da flora;
- VIII – Resíduos sólidos;
- IX – Agroecologia;
- X – Aquecimento global;
- XI – Biodiversidade.

Art. 9º A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

Art. 10. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo Único - Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 11. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 9º e 10 desta Lei.

Seção III

Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 12. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a problemática ambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em nível municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa e de programas educativos, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - o trabalho de sensibilização junto aos agricultores e trabalhadores rurais, inclusive em assentamentos;

V - o ecoturismo.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 13. A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 14. São atribuições do órgão gestor:

- I - definição de diretrizes para implementação a nível municipal;
- II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito municipal;
- III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 15. O Município, na esfera de sua competência e na área de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 16. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - prioridades dos órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Municipal do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos dos diferentes distritos do Município.

Art. 17º – Para a consecução da Política Municipal de Educação Ambiental serão utilizados os seguintes instrumentos de gestão:

- I. Plano Municipal de Educação Ambiental;
- II. Capacitação de recursos humanos;
- III. Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- IV. Produção e divulgação do material educativo;
- V. Inventário e diagnóstico das ações;
- VI. Acompanhamento e avaliação, por meio de indicadores;
- VII. Mecanismos de incentivos;
- VIII. Fontes de financiamento;
- IX. Parcerias.

§ 1º – O Plano Municipal de Educação Ambiental será instituído mediante um Decreto, de forma participativa e revisão periódica.

§ 2º – Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados por recursos da Secretaria Municipal de Educação, quando se relacionarem com ensino público municipal.

Art. 18 – O chefe do Poder Executivo poderá editar decreto ou resoluções, regulamentando o disposto nesta lei.

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BRASILEIRA, Estado do Piauí, aos 28 de dezembro de 2020.

Carmen Geun Veras de Meneses
Prefeita Municipal

(Continua na próxima página)



Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete da Prefeitura Municipal de Brasileira, Estado do Piauí, aos 28 dias do mês de dezembro de dois mil e vinte encaminhadas à empresa para publicação oficial.

Neuza Maria Menezes Penafiel Diniz
Neuza Maria Menezes Penafiel Diniz

Assessoria de Gabinete



LEI Nº 218/2020

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, no Município de Brasileira-PI e dá outras providências.

CARMEN GEAN VERAS DE MENESES, Prefeita do Município de Brasileira, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Brasileira, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal e nos termos da Lei Federal nº 6.938/81, estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, no Município de Brasileira-PI.

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º - A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município, condições ao desenvolvimento sócioeconômico e sustentável, aos interesses da segurança municipal e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - Incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso municipal e a proteção dos recursos ambientais;

VII - Acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - Recuperação de áreas degradadas;

IX - Proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - Educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º - A Política Municipal do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social local com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses dos municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais local;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias municipais orientadas para o uso racional de recursos ambientais local;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

(Continua na próxima página)



VII - à imposição ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º - As diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação do Governo Municipal, podendo ainda firmar parceria com o Estado e com a União Federal, no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º - Os órgãos e entidades do Município, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, poderão integrar Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, devidamente estruturado, conforme determina o art. 6º da Lei Federal nº 6.938 de 1981.

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º - A criação, as atribuições, organização e funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente é estabelecido em lei específica.

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 8º - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I - O estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
 - II - O zoneamento ambiental;
 - III - A avaliação de impactos ambientais;
 - IV - O licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
 - V - Os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
 - VI - A criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
 - VII - A integração ao sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
 - VIII - O Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
 - IX - As penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
 - X - A instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente;
 - XI - A garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes.
 - XII - O Cadastro Técnico Municipal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.
 - XIII - Instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros, nos limites da competência municipal;
- Art. 9º - A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão municipal ambiental, integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II - objeto da servidão ambiental

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 8º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental

§ único- Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no diário oficial ou jornal de circulação no município, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

Art. 11. Compete ao Município propor ao CONSEMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ único - Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelos Conselhos Federal, Estadual e Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

(Continua na próxima página)



Art. 13 - O Poder Executivo poderá incentivar as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

- I - Ao desenvolvimento, no Município, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;
- II - À fabricação de equipamentos antipoluidores;
- III - A outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.
- IV - À redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único - Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público Municipal, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança se já tiver sido aplicada pelo Estado ou pela União em decorrência de norma de caráter geral ou em decorrência privativa do Órgão.

II - À perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público Municipal;

III - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, sendo o Ministério Público correspondente legitimado para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente, conforme previsão nos ditames da lei da Política Nacional de Meio Ambiente.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONSEMA e a legislação municipal pertinente.

§ 3º - O Processo de atuação, aplicação das multas e penalidades deste artigo será regulado por meio de decreto do chefe do executivo municipal ou por meio de resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 15. As condutas de poluidores que sejam consideradas crimes ambientais serão encaminhadas à autoridade policial ou ao Ministério Público para as devidas providências.

DA PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS E SEUS CURSOS DE ÁGUA

Art. 16. As Nascentes, fontes de água, rios, lagos ou similares, bem como seus respectivos cursos de suas águas, gozam de proteção integral do Poder Público Municipal.

Art. 17. É dever de todos zelar pela preservação das nascentes, fontes de água, rios, lagos ou similares, bem como seus respectivos cursos de suas águas, fazendo cessar todo e qualquer meio de degradação ou ameaça de degradação.

Art. 18. Os proprietários de estabelecimentos de hotelaria, restaurantes, churrascarias, clubes, bares ou similares que exerçam suas atividades nas margem de rios, lagos, nascentes, açudes, mananciais de abastecimento público ou qualquer outra fonte de água, deverá evitar os descarte de seus resíduos nos margens ou nos respectivos leitos, sob pena de ter suas atividades suspensa ou vedada em caso descumprimento.

DAS MATAS CILIARES E REFLORESTAMENTO

Art. 19. Fica instituído o programa de incentivo, recomposição de matas ciliares, reflorestamento e proteção das nascentes do Município de Brasileira com o objetivo de ampliar a proteção e conservação dos recursos hídricos e da biodiversidade, por meio da otimização e direcionamento de investimentos públicos e privados para:

I - proteção e recuperação de matas ciliares, nascentes e olhos d'água;

II - proteção de áreas de recarga de aquífero;

III - ampliação da cobertura de vegetação nativa em mananciais, especialmente a montante de pontos de captação para abastecimento público;

IV - plantio de árvores nativas e melhoria do manejo de sistemas produtivos em bacias formadoras de mananciais de água.

§ 1º - O Programa Mata Ciliar será implantado pela Secretaria do Meio Ambiente em parceria com a Secretaria de Obras e Departamento de Defesa Civil Municipal, nos termos dispostos nesta lei.

§ 2º - O Programa Mata Ciliar será executado de forma coordenada com outras ações desenvolvidas pela Secretaria do Meio Ambiente visando à recuperação de matas ciliares em todo o território do Município de Brasileira-PI.

Art. 17º- São objetivos específicos do Programa Mata Ciliar:

I - contribuir para a conservação dos recursos hídricos visando à segurança hídrica;

II - maximizar os benefícios ambientais advindos dos investimentos públicos e privados realizados para o cumprimento de obrigações legais;

III - reduzir o custo social do cumprimento da legislação ambiental;

IV - apoiar produtores rurais, em especial os pequenos, para a recuperação de matas ciliares;

V - oferecer alternativa segura para pessoas físicas e jurídicas interessadas em, de forma voluntária, financiar o plantio de florestas nativas para a compensação de emissões de carbono e neutralização de pegada hídrica;

VI - promover e incentivar o plantio de florestas nativas para uso econômico.

Art. 18º - O Programa Mata Ciliar terá como áreas de abrangência prioritária as Bacias Hidrográficas existente Município de Brasileira-PI, cabendo à Secretaria do Meio Ambiente definir as áreas de intervenção, considerando:

I - A presença de pontos de captação para abastecimento público outorgados pelo Poder Público Municipal;

II - A vulnerabilidade do aquífero subterrâneo;

III - A suscetibilidade à erosão;

(Continua na próxima página)



- IV - A importância para a conservação da biodiversidade;
V - O índice de cobertura natural, conforme Inventário Florestal.

§ 1º - As intervenções nas áreas abrangidas pelo Programa Mata Ciliar deverão ocorrer preferencialmente de montante para jusante e de forma contínua no território.

§ 2º - A área de abrangência do Programa Mata Ciliar poderá ser ampliada mediante resolução conjunta das Secretarias do Meio Ambiente e outras Secretarias do Município ou de outros Órgãos Governamentais, bem como em parceria com entidades e pessoa jurídica de direito privado.

Art. 19º - Os objetivos do Programa Mata Ciliar serão atendidos por meio do estabelecimento de mecanismos para alocação, nas áreas prioritárias, de recursos advindos de:

- I - Obrigações de reposição florestal devidas em razão:
a) da supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, como previsto nas Leis federais nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e na Lei nº 13.550, de 2 de junho de 2009, nas hipóteses e condições.
b) De compensação e mitigação que envolvam plantio de vegetação não vinculado a áreas pré-determinadas, estabelecidas em processos de licenciamento ou fiscalização ambientais;

I - conversão de multas simples em serviços de melhoria e recuperação da qualidade ambiental.

Parágrafo único - A Secretaria do Município de Meio Ambiente estabelecerá, em resolução, a metodologia para aplicar as obrigações de reposição florestal e os projetos de recomposição de vegetação, observando, no que couber, os seguintes critérios:

- I - Bioma;
II - Características da vegetação
III - Importância ecológica do remanescente;
IV - Importância para a conservação de recursos hídricos;
V - Conteúdo de carbono presente na biomassa ou potencial de sequestro de carbono;
VI - Resiliência do ecossistema na área como determinante do grau de dificuldade para recomposição e custo de implantação de projeto;
VII - Metodologia de recomposição e prazo esperado para a restauração de processos ecológicos;
VIII - Manejo previsto da vegetação após recomposição.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - A Política Municipal de Educação Ambiental é instituída em lei específica, levando em consideração as diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 21 - O chefe do poder Executivo poderá editar decreto ou resoluções, regulamentando o disposto nesta lei.

Art. 22- A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Brasileira/PI, 28 de dezembro de 2020.

Carmen Gean Vercas de Meneses

Prefeita Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete da Prefeita Municipal de Brasileira, Estado do Piauí, aos 28 dias do mês de dezembro de dois mil e vinte encaminhadas à empresa para publicação oficial.

Assessoria de Gabinete



LEI Nº 219/2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA, ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BRASILEIRA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz SABER QUE, a Câmara Municipal de Brasileira, aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL

Art. 1º—O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - CMDUH é o órgão consultivo e deliberativo sobre política urbana municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Administração composto por representantes do Poder Público, da sociedade civil e dos movimentos sociais.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional será composto por 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes.

I – 3 (três) representantes do Poder Público Municipal, ou pelos órgãos que venham a substituí-los, assim distribuídos:

- a) 1 (um) da Secretaria Municipal de administração;
b) 1 (um) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos hídricos;
c) 1 (um) da Secretaria Municipal de Obras;

II - 03 (três) representantes da sociedade civil e organizações não-governamentais, assim distribuídos:

(Continua na próxima página)



- a) 1 (um) representante do setor da construção civil;
- b) 1(um) representante de associação civil ou fundação organizada;
- c) 1(um) representante de sindicato ou movimento social.

§ 1º Os representantes elencados no inciso II deste artigo, terão mandato de 2 (dois) anos, podendo haver reeleição para mais um mandato.

§ 2º O presidente do Conselho fará parte do grupo do Poder Público Municipal, e será o representante da Secretaria Municipal de Administração.

§ 3º Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Chefe do Executivo municipal.

§ 4º O Poder Público Municipal deverá possibilitar todas as condições para a participação dos representantes da sociedade civil, inclusive por meio de ajuda de custo, nos casos em que se fizer necessário.

§ 5º O Poder Público Municipal nomeará, sempre que julgar necessário ou quando solicitado pelo Conselho, uma Comissão Técnica composta por membros do quadro técnico da Prefeitura Municipal ou por especialistas contratados quando o assunto o exigir, para a elaboração de pareceres técnicos.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional:

I - Fiscalizar, assessorar, estudar, propor, diretrizes para o desenvolvimento urbano e regional, com participação social e integração das políticas fundiárias e planejamento territorial e de habitação, saneamento ambiental, trânsito, transporte, mobilidade urbana e rural e políticas de caráter ambiental;

II - Acompanhar permanentemente a implementação e a revisão do Plano Diretor de Brasileira/PI analisando sobre questões relativas à sua aplicação;

III- Analisar as questões relevantes para o desenvolvimento socioeconômico e preservação ambiental de todo o território Brasileira, em especial aquelas com reatamento urbano;

IV - Opinar, a partir de parecer técnico elaborado pela Comissão Técnica com esse fim, sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor;

V - Acompanhar, a partir de parecer técnico elaborado pela Comissão técnica com este fim, a regulamentação dos instrumentos urbanísticos previstos no Plano de Diretor;

VI - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos instrumentos urbanísticos no Município;

VII - Acompanhar e fiscalizar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;

VIII - Apresentar parecer técnico sobre projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

IX - Acompanhar a política municipal de habitação, integrando-a com as políticas estaduais e federais relativas ao desenvolvimento habitacional e urbano;

X - Gerir através de Grupos Gestores os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU;

XI - Acompanhar e fiscalizar a implementação dos demais instrumentos urbanísticos;

XII - Acompanhar a implantação de empreendimentos e obras, a partir de parecer técnico elaborado pela comissão técnica com este fim, quando exigido por lei;

XIII - Zelar pela integração das políticas setoriais;

XIV - Opinar sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;

XV - Convocar, organizar e coordenar as Conferências e Assembleias;

XVI - Convocar Audiências Públicas;

XVII - Elaborar e aprovar o Regimento Interno.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico e operacional exclusivo ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - CMDUH, necessário para seu pleno funcionamento.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - CMDUH terá suas principais diretrizes fixadas durante a realização dos eventos como semana do meio ambiente e outros eventos de interesse urbanístico.

Art. 6º- Os integrantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - CMDUH representantes da sociedade civil, organizações não governamentais e entidades técnicas ou profissionais serão eleitos em Audiência Pública, convocada na forma definida pelo Regimento, com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 7º- O Regimento Interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - CMDUH será aprovado definido em Audiência Pública e estabelecido por decreto do Poder Executivo.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE no Diário Oficial dos Municípios, conforme Lei Orgânica do Município. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BRASILEIRA, Estado do Piauí, aos 28 de dezembro de 2020.

Carmen Gean Veras de Meneses
Prefeita Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete da Prefeita Municipal de Brasileira, Estado do Piauí, aos 28 dias do mês de dezembro de dois mil e vinte encaminhadas à empresa para publicação oficial.


Newida Maria Meneses Penafiel Diniz

Assessoria de Gabinete



LEI Nº 221/2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE EMISSÃO DE POLUENTES POR VEÍCULOS AUTOMOTORES, PRODUTORES DE POLUENTES NO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA, ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BRASILEIRA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz SABER QUE, a Câmara Municipal de Brasileira, aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Como parte integrante da Lei da Política Municipal de Meio Ambiente, os Produtores de Poluentes e Emissores de Gás; Monóxido de Carbono e outros poluentes e como também os veículos automotores ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes, localizado no Território Municipal e trafegando no Município de Brasileira/PI, fica enquadrado aos limites fixados nesta lei.

Art. 2º São limites a que se refere o artigo anterior :

I – Para os produtores de poluentes e emissores de gás, os limites para os níveis de emissão de gases são:

- a) -2,0g/m de monóxido de carbono (CO);
- b) -0,1g/m de hidrocarbonetos (HC);
- c) -0,40g/m de óxidos de nitrogênio (NOX);

(Continua na próxima página)



II – Para veículos automotores leves, os limites para níveis de emissão de gases de escapamento são:

- a) 2,0 g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 0,3 g/km de hidrocarbonetos (HC);
- c) 0,6 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);
- d) 0,03 g/km de aldeídos (CHO);
- e) 0,05 g/km de partículas, nos casos de veículos do ciclo Diesel;
- f) meio por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta;

III – Os veículos pesados do ciclo Otto (quatro tempo) atenderão aos níveis de emissão de gases de escapamento de acordo com os limites e cronogramas a serem definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

§ 1. Ressalvados os critérios técnicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, é obrigatória a utilização de lacres nos dispositivos reguláveis do sistema de alimentação de combustível.

§2. Todos os veículos pesados não turbinados são obrigados a apresentar emissão nula dos gases, devendo os demais veículos pesados atender às disposições em vigor da Lei da Política Municipal de Meio Ambiente, que regulam essa matéria.

§3. Para os ônibus urbanos, as etapas estabelecidas no parágrafo anterior são antecipadas em dois anos, não se aplicando, entretanto, os limites estabelecidos no inciso I.

§4. Para os veículos leves do ciclo Otto fabricados a partir de 1 de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, são os seguintes os limites de emissão de gases de escapamento:

- a) 24,0 g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 2,1 g/km de hidrocarbonetos (HC);
- c) 2,0 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);
- d) 0,15 g/km de aldeídos (CHO);
- e) Três por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta.

§5. Os veículos leves do ciclo Diesel fabricados a partir de 1 de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, poderão, dependendo das características técnicas do motor, definidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, atender aos limites e exigências estabelecidos para os veículos pesados.

§6. As complementações e alterações deste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 3º. Os órgãos competentes para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores e produtores de poluentes é a Secretaria Municipal do Meio Ambiente em parceria com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em consonância com o Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores – PROCONVE, respeitado o sistema metrológico em vigor no país:

* Res. do CONAMA n. 418, de 25.11.2009.

Art. 4º. Os veículos importados ficam obrigados a atender aos mesmos limites de emissão e demais exigências estabelecidas na totalidade de suas vendas no mercado nacional.

* Dec. N. 6.514, de 22.07.2008.

Art. 5º. Somente podem ser comercializados no Município os modelos de veículos automotores que possuam a LCVM – Licença para uso da Configuração de Veículos ou Motor, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Art. 6º. Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversão ficam obrigados a atender os mesmos limites e exigências previstos nesta lei, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo atendimento às exigências ambientais em vigor.

Art. 7º. Os postos de venda de combustíveis automotores do Município de Brasileira/PI só poderão vender gasolina com adição de 22% (vinte e dois por cento) de álcool etílico anidro.

§1. O Poder Executivo Municipal em consonância com a Lei Federal, poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo até o limite de dezoito por cento.

§2. Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos na aferição dos percentuais de que trata este artigo.

Art. 8º. Os empreendimentos produtores de gases poluentes terão que se adequar a essa Lei Municipal.

Art. 9º. O uso de combustíveis automotores classificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA como de baixo potencial poluidor será incentivado e priorizado, especialmente nas regiões urbanas.

Art. 10. O Governo Municipal fica autorizado a estabelecer através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle da poluição do ar para veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do PROCONVE e suas medidas complementares.

§1. Os planos mencionados no artigo anterior serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixado orientação ao usuário quanto às normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação.

§2. Os programas estaduais e municipais de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, deverão ser harmonizados, nos termos das resoluções do CONAMA, com o programa de inspeção de segurança veicular, a ser implementado pelo Governo Federal, através do CONTRAN e DENATRAN, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas.

Art. 11. Em função das características locais de tráfego e poluição do ar, o órgão ambiental e de transporte planejarão e implantarão medidas para redução da circulação de veículos, reorientação do tráfego e revisão do sistema de transportes com o objetivo de reduzir a emissão global dos poluentes.

Parágrafo único. Os planos e medidas a que se refere o artigo anterior, incentivarão o uso do transporte coletivo, especialmente as modalidades de baixo potencial poluidor.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a partir da publicação desta lei, monitorará a qualidade do ar atmosférico e fixará diretrizes e programas para o seu controle, especialmente na zona urbana e nas áreas periféricas sob influência direta dessa região.

Parágrafo único. As medições periódicas serão efetuadas em pontos determinados e estrategicamente situados, de modo a possibilitar a correta caracterização das condições de poluição atmosférica presentes.

Art. 13. Esta lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE no Diário Oficial dos Municípios, conforme Lei Orgânica do Município. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BRASILEIRA, Estado do Piauí, aos 10 de dezembro de 2020.

Carmen Gean Veras de Meneses
Prefeita Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete da Prefeita Municipal de Brasileira, Estado do Piauí, aos 28 dias do mês de dezembro de dois mil e vinte encaminhadas à empresa para publicação oficial.

Neuza Maria Menezes Penafiel Diniz
Assessoria de Gabinete